PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Adamantina e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Adamantina, a partir de 1º de agosto de 2017.

Parágrafo Único. O benefício previsto no caput possui caráter individual, eventual e temporário, não gerando direito adquirido e permanente.

Art. 2º - Deverão os contribuintes interessados pela concessão dos benefícios previstos nesta Lei, requerê-lo junto à Prefeitura Municipal de Adamantina, sempre na ocorrência de enchentes e alagamentos, fazendo constar relatório sintético acompanhado de fotografias.

Parágrafo Único. Não sendo o proprietário do imóvel o eventual requerente prejudicado, o interessado (seja locatário, permissionário, concessionário ou similar) deverá comprovar essa relação que autorize sua utilização e/ou ocupação do imóvel.

Art. 3º - Poderá o Município de Adamantina requisitar laudos, pareceres, avaliações e outros instrumentos, com fim de subsidiar a autoridade competente para o despacho da concessão ou não dos benefícios de que tratam esta Lei.

Art. 4º - A decisão da autoridade competente que conceder a isenção ou remissão prevista no art. 1º implicará a restituição integral das importâncias já recolhidas a

título de IPTU, na forma regulamentar, exclusivamente no mesmo exercício ao registro das enchentes e alagamentos reclamados, ou da isenção de recolhimentos futuros, também restritos ao competente exercício.

Art. 5º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, aqueles legalmente edificados e matriculados que sofreram danos físicos nas instalações elétricas ou hidráulicas; bem como danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos decorrentes da invasão irresistível das águas, proveniente da insuficiência do esgotamento de águas pelas galerias pluviais do local.

Art. 6º - A exclusão do crédito tributário a que se refere a presente Lei, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de agosto de 2017, revogadas as disposições contrárias.

Adamantina, 04 de setembro de 2017.

ALCIO ROBERTO IKEDA JUNIOR
Vereador

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura não é o de “resolver” os problemas que Adamantina possui com enchentes e alagamentos. Trata-se de atuação paralela do Poder Legislativo, através de medida paliativa que cria possibilidade legal de restituição aos contribuintes prejudicados materialmente com as enchentes, ou seja, uma ação imediata. O presente projeto apenas faz parte de inúmeras das ações que pretendemos realizar em busca da solução destes problemas.

Tem por fim atender ao interesse público, bem como promover a isonomia material. Dentro destas intenções, encontramos a principal essência do instituto das isenções tributárias, aliás, a única que legitima competência para isentar.

Entendemos, portanto, ser imprescindível a aprovação da presente propositura que, como já foi dito, não é ação resolutiva dos problemas cuja aprovação possa justificar o contentamento do poder público, mas sim ação paliativa, que apenas faz parte das medidas que o Município deve tomar, no sentido de assistir imediatamente àqueles que sofrem com as enchentes em seus imóveis. Lembrando que o Projeto de Lei oferece espaço para a posterior regulamentação onde Poder Executivo, através de Decreto, estabelecerá a forma mais conveniente para a aplicação da possível norma jurídica.